

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.360/2010-2 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Nacional de Saúde (FNS).	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R002 (Peça 85). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 858/2014-Segunda Câmara (Peça 39).
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Vicente de Paula de Souza Guedes	Peça 24 com subestabelecimento na peça 61.	9.3, 9.4, 9.5 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 858/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Vicente de Paula de Souza Guedes	27/03/2014 - RJ (Peça 57)	13/04/2015 - RJ	Não

Data de notificação da deliberação: 27/3/2014 (peça 57).

Data de oposição dos embargos: 1/4/2014 (peça 52).

Data de notificação dos embargos: 30/3/2015 (peça 81).

Data de protocolização do recurso: 13/4/2015 (peça 85).

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado com relação ao teor do Acórdão 858/2014-Segunda Câmara (peça 57), bem como do Acórdão 956/2015-Segunda Câmara (peça 81), no endereço de seu procurador (peça 24), de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Registre-se que o subestabelecimento sem reserva de poderes do advogado (peça 61) que recebeu as notificações foi apresentada a esta Corte em momento posterior às comunicações processuais, cabendo atestar a validade destes atos processuais.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei Orgânica/TCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido

entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 4 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 14 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 18 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, relacionada à “Operação Sanguessuga”, instaurada no âmbito do Convênio 475/2001 (Siafi 423.091), celebrado entre o FNS e a Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ com o objetivo de dar apoio financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde e, por conseguinte, fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 858/2014-Segunda Câmara, no qual se consignou as seguintes deliberações com relação ao Sr. Vicente de Paula de Souza Guedes: i) julgar suas contas irregulares (item 9.3); ii) imputar-lhe débito solidário (item 9.4); iii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.5); e iv) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.7).

Em essência, restou configurado nos autos o superfaturamento da aquisição do veículo e dos equipamentos necessários para sua transformação em unidade móvel de saúde (peça 37, p. 1, item 3).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- i) resta configurada sua incapacidade de ser parte neste processo, uma vez que não contribuiu para a ocorrência da irregularidade apurada;
- ii) a realização de pesquisa de preço para realização da contratação não se inseria em sua competência, e sim na da comissão de licitação, delegada por meio da Portaria nº 002/2002;
- iii) a homologação do Convite nº 07/2002 ocorreu com base em pareceres técnicos e, sendo assim, não está eivada de ilegalidade;
- iv) não houve a individualização de sua conduta, de modo que não deve ser responsabilizado pela irregularidade;
- v) sua conduta, consubstanciada na homologação do Convite nº 07/2002 e na assinatura do contrato, não apresenta nexo de causalidade com a irregularidade ocorrida no âmbito do

certame;

- vi) o Ministério da Saúde aprovou os valores relativos à aquisição da unidade móvel de saúde, conforme manifestação da Secretaria Executiva e aprovação da prestação de contas;
- vii) a aquisição da unidade móvel de saúde beneficiou a população de Rio das Flores/RJ, de modo que o convênio atingiu sua finalidade;
- viii) a imputação do débito representa enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, uma vez que o convênio atingiu seu objetivo e que os valores contratados foram compatíveis com a proposta;
- ix) os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado devem nortear o julgamento deste recurso;
- x) o TC 022.094/2009-7, julgado por meio do Acórdão 3665/2012-Segunda Câmara, deve servir de paradigma para o julgamento deste recurso, uma vez tratar de caso semelhante.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 858/2014-

Sim

Segunda Câmara?

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Vicente de Paula de Souza Guedes, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 25/06/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------